

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR CELSO RAMOS****Pregão presencial nº 114/2023****Processo nº 114/2023**

A FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 11.110.261/0001-80, com sede à Rua Bahia, nº 1458, Coester, Fernandópolis/SP, CEP 15603-093, por seu representante legal Fernando Oliveira Cambuhy, brasileiro, casado, inscrito sob CPF nº 336.836.648-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento legal no art. 12 da Lei 3.555/2000 e art. 3º §1º e art. 30 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO** pelas seguintes razões de fato e direito a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão de pregão está agendada para dia 18/10/2023 e que no procedimento de pregão presencial, a impugnação pode ser interposta em até 2 (dois) dias úteis anteriores ao recebimento das propostas, o protocolo na presente data é tempestivo.

I - DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do pregão em referência para fornecer os serviços de telecomunicações, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Contudo, verificou que o instrumento editalício prevê condições e requisitos que restringem indevidamente a competitividade. Vejamos os seguintes itens:

8.1.3.3 – Comprovação, através de documentação do órgão regulador da internet, que a empresa é um Sistema Autônomo de IP's (AS).

8.1.3.4 – Comprovação, através de documentação do órgão regulador da internet, que a empresa possui uma ligação e pelo menos um PTT (Ponto de troca de tráfego), com a finalidade de agilizar as trocas de informações entre outros órgãos públicos e empresas.

13.1 – O prazo máximo de instalação de 05 dias úteis para links de internet e de até 30 (trinta) dias, para entrega e instalação dos equipamentos, bem como funcionamento do sistema a contar da data de recebimento da ordem de serviço para a conclusão da implantação da infraestrutura.

Os itens 8.1.3.3 e 8.1.3.4 estão previstos como requisitos de qualificação técnica, enquanto o item 13.1 dispõe sobre o prazo máximo de instalação e entrega. Todavia, o art. 30 da Lei 8.666/93 limita expressamente quais documentações podem ser exigidas a título de qualificação técnica, sendo que os itens elencados NÃO se enquadram na definição legal.

Por sua vez, o item 13.1 prevê prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis para instalação da internet, o que se mostra extremamente exíguo diante da complexidade do serviço, que demanda lançamento de cabos externos, internos e instalação de equipamentos, bem como a quantidade de pontos que precisam ser instalados. Deste modo, somente a licitante que já possui toda a infraestrutura instalada nos locais listados no edital possam cumprir o prazo determinado.

II - DO DIREITO

1. Da ilegalidade das exigências de qualificação técnica

Conforme mencionado, o Edital de Pregão nº 114/2023, exigiu como requisito de qualificação técnica, que as licitantes tenham comprovação documental de Sistema Autônomo de IP's (AS) e comprovação documental que possui uma ligação e pelo menos um PTT (Ponto de troca de tráfego). Saliemos que tais exigências foram incluídas no edital sem qualquer justificativa que demonstre a necessidade de requerer tais documentos. Além disso, os requisitos são ilegais, pois vão além da previsão contida no art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, evidente que os itens 8.1.3.3 e 8.1.3.4 não se enquadram nas documentações exigidas pela norma para fins de comprovação da qualificação técnica, razão pela qual, o edital deve ser retificado para retirar tais exigências.

2. Do prazo exíguo

O prazo de 5 (cinco) dias úteis não é suficiente para permitir a instalação de internet em todos os locais previstos no edital - mais de 200 (duzentos) pontos. Caso este prazo não seja alterado, somente a empresa que já possui todas a infraestrutura pronta nestes locais poderia cumprir tal exigência, o que caracteriza restrição indevida da competitividade, conforme preconiza o art. 3º §1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Desta maneira, é imprescindível que o edital seja retificado a fim de ampliar o prazo de instalação do serviço de internet para, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez por igual período.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva e que seja julgada PROCEDENTE, para:

- a) Retificar o edital para excluir as exigências previstas nos itens 8.1.3.3 e 8.1.3.4;
- b) Ampliar o prazo previsto para instalação da internet para 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável 1 (uma) vez por igual período;
- d) Republicação do Edital, nas formas aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei no 8666/93.

Florianópolis/SC, 10 de outubro de 2023.

FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY LTDA
CNPJ 11.110.261/0001-80
Fernando Oliveira Cambuhy
CPF 336.836.648-35



Rua Bahia, nº 1458, Coester
Fernandópolis/SP, CEP 15603-093
CNPJ 11.110.261//0001-80